



PROC. Nº. 33906-55.2012.811.0041

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de liminar ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Pública de Mato Grosso – SINTERP em face do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor do Estado de Mato Grosso - MT Saúde, tendo como objeto a obrigação de fazer, consistente em compelir a manutenção do atendimento pelo plano de saúde, que é custeado pelo pagamento de contribuições mensais dos servidores públicos.

Inicial instruída com os documentos de fls. 35/87.

O Ministério Público Estadual ingressou nos autos (fls. 90/98 e documentos de fls. 99/522), noticiando a instauração do Procedimento Preparatório nº 08/2012 SIMP nº 000775-005/2011, em virtude de diversas denúncias de recusa de atendimentos aos usuários do plano MT Saúde por parte de médicos e hospitais, por falta de pagamento pelos serviços prestados.

Afirma o órgão ministerial que, diante do quadro lastimável verificado, expediu Notificações Recomendatórias ao Presidente do MT Saúde e também ao Secretário de Estado de Administração “com o intuito de **restabelecer imediatamente todos os serviços de saúde perante a rede credenciada**, nos termos da LC 127/2003, Decreto nº 5.729/2005 e Lei Federal nº 9.656/1996”.

Após vigorosa fundamentação, o Ministério Público Estadual requer a sua intervenção no feito, dada a natureza da lide, que trata, inegavelmente, de interesse coletivo, bem como a existência de procedimento administrativo, no âmbito do órgão, instaurado para investigar as irregularidades apontadas.

Requer, também, a inclusão do Estado de Mato Grosso no polo passivo da ação, tendo em vista a sua comprovada responsabilidade solidária pela falta de qualidade e descontinuidade da prestação do serviço pelo MT Saúde.

Postula, ainda, a concessão da tutela antecipada a fim de compelir os demandados a restabelecerem imediata e integralmente os serviços de saúde a todos os usuários do MT Saúde, sob pena de imposição de multa pessoal diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada negativa de atendimento, sem prejuízo de outras sanções.

A decisão de fl. 523 acolheu a intervenção do Ministério Público no feito e admitiu o Estado de Mato Grosso no polo passivo da lide.

Manifestação do Estado de Mato Grosso às fls. 536/543, no bojo da qual alega ser o Sindicato dos Trabalhadores da Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Pública de Mato Grosso – SINTERP parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda.

Anota que as entidades sindicais podem atuar como substitutas processuais nas demandas que visem à defesa de direitos de toda a categoria que representa, todavia o Autor não comprovou que todos os seus associados são beneficiários do plano de saúde mantido pelo MT Saúde. Acrescenta que, para a defesa de direito individual não homogêneo, a substituição processual somente será possível mediante expressa autorização concedida por cada um dos associados interessados, como ocorre no caso dos autos.

Consigna que o plano de assistência médica dos servidores do Estado de Mato Grosso está passando por problemas momentâneos, decorrentes da implantação de medidas administrativas recomendadas pelo Tribunal de Contas do Estado, mas que o Poder Executivo estadual tem adotado medidas com o objetivo de restabelecer o atendimento da rede credenciada, asseverando que a concessão da medida liminar postulada causaria desequilíbrio maior nas finanças do MT Saúde e dificultaria ainda mais o processo de transição a que está se submetendo o instituto.

Ao final requer a extinção do processo sem resolução de mérito pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor (art. 267, VI, do CPC) ou, se desacolhida essa pretensão, que seja indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Estadual, por meio da petição de fls. 245/247, anota que o Estado de Mato Grosso apresentou sua manifestação fora do prazo legal, pugnando pelo desentranhamento da peça. Defende a legitimidade do Sindicato-Autor para figurar no polo ativo da demanda e, por fim, reitera o pedido de concessão da tutela antecipada.

É o relatório do necessário. Decido.

Analiso primeiramente a questionada legitimidade do Sindicato-Autor para figurar no polo ativo da ação.

A Constituição Federal confere ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III, da CF).

Submissa a esse mandamento constitucional a jurisprudência é pacífica no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS.

1. Está pacificado nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que há legitimidade extraordinária, conferida pela Constituição Federal, aos Sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados.

2. Disposições contratuais presentes em todos os contratos de adesão, configuram homogeneidade no interesse perseguido em juízo, legitimando a pretensão do Sindicato.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1107839/MT, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012).

"CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. INEXIBILIDADE.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se exige, no caso de substituição processual, a autorização expressa prevista no inciso XXI, do art. 5º da CF. Precedentes.

II – Ausência de novos argumentos.

III – Agravo regimental improvido." (AI-AgR 566805/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJe de 19-12-2007).

Logo, é inquestionável a legitimidade do Sindicato-Autor para figurar no polo ativo da ação que defende interesse de seus integrantes, como

ocorre no caso, que pretende restabelecer o atendimento pelo MT Saúde aos seus afiliados.

Vencida a questão preliminar aventada, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

A antecipação de tutela (liminarmente) em ações que objetivem obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 461 (*caput*) e § 3º, do CPC, é aplicável à ação civil pública, por disposição expressa do art. 19 da Lei 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

O art. 12 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo,”

Semelhante previsão é encontrada no § 3º do art. 84 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.

Com efeito, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

Por seu turno, a concessão da medida liminar exige a presença de dois requisitos essenciais: *fumus boni iuris* (juízo de probabilidade e verossimilhança da existência de um direito) e *periculum in mora* (fundado temor de que a demora na solução do litígio inviabilize a sua “justa composição”).

No caso em exame, não resta qualquer dúvida quanto à possibilidade ou probabilidade do direito alegado, visto que os servidores públicos têm descontados de seus salários os valores destinados ao MT Saúde, para terem, em contrapartida, os serviços de saúde previstos na lei instituidora do plano de saúde governamental. Todavia, é do conhecimento público que o MT Saúde, há tempo, não vem cumprindo a contraprestação que lhe é devida.

Vale lembrar que a saúde é direito de todos e dever do estado, na dicção do art. 196 da CF.

Portanto, é inquestionável a presença do *fumus boni iuris*.

Mais marcante ainda, no caso, é o requisito do *periculum in mora*, na medida em que o tratamento da doença deve ocorrer no momento em que o mal manifesta. Qualquer demora, além de perversa e desumana, pode ser fatal.

É, pois, intolerável e criminosa a suspensão do atendimento ou o atendimento deficiente pelo plano de saúde estatal aos seus usuários, que, repita-se, pagam pelo serviço.

Assim sendo, presentes os requisitos legais, a antecipação da tutela deve ser deferida.

Por fim, anoto que a decisão não se limita aos integrantes do Sindicato-Autor. Deve ser ampliada para alcançar todos os usuários do MT Saúde, nos termos postulados pelo Ministério Público.

A condição de atuar no feito como *custus legis*, não inibe o pleito ministerial, uma vez que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública (art. 197/CF). Ademais, a postulação do Ministério Público encontra amparo na Constituição Federal, que confere ao *parquet* as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127/CF), seja na condição de *dominus litis* ou *custus legis*.

Diante do exposto:

1. Afasto a preliminar arguida pelo Estado de Mato Grosso, para reconhecer a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores da Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Pública de Mato Grosso – SINTERP para figurar no polo ativo da presente ação, como autor.

2. Com supedâneo no art. 461 do CPC c/c o art. 12 da Lei 7.347/87 e art. 84 da Lei nº 8.078/90, **defiro a antecipação de tutela, para determinar que o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso – MT Saúde e o Estado de Mato Grosso restabeleçam imediata e integralmente os serviços de saúde a todos os usuários**, nos termos do Decreto Estadual nº 5.729/2005, que regulamentou a Lei Complementar nº 127/2003, observando, no que couber, as disposições da Lei nº 9.656/98.

3. Fixo multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será devida 10 (dez) dias após a citação dos requeridos.

4. Citem-se os requeridos - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso e o Estado de Mato Grosso – por seus representantes legais, para, caso queiram, apresentar contestação.

5. Encaminhem-se cópias desta decisão ao Exmo. Senhor Governador do Estado e ao Ilmo. Sr. Secretário de Estado de Administração.
Cumpra-se.

Cuiabá – MT, 31 de Janeiro de 2.013.

MARCOS FALEIROS DA SILVA
JUIZ DE DIREITO EM SUBS. LEGAL